



## Comissão Mista de Reavaliação de Informações

### 141ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 4/2025/CMRI/CC/PR

**NUP: 60143.001728-2024-31**

**Órgão: CEX – Comando do Exército**

**Requerente: E.M.**

#### Resumo do Pedido

Requerente solicitou pareceres, memorandos, notas técnicas, a íntegra do processo administrativo e demais documentos relacionados à decisão de adotar a apostila "Curso Regular de Educação a Distância do Colégio Militar de Manaus (CREAD/CMM)" pelas disciplinas de História no 3º ano do Ensino Médio em 2023 (<https://www.metropoles.com/colunas/guilherme-amado/colegio-militar-passou-a-usar-livro-que-exalta-golpe-no-governo-lula>).

#### Resposta do órgão requerido

O Comando informou que disponibilizou um arquivo digital contendo o Extrato do Capítulo 24 – Materiais Didáticos no âmbito do SCMB das Normas de Planejamento e Gestão Escolar 2023 - NPGE 2023, que apresenta os livros didáticos que podem ser adotados em cada disciplina/ano escolar no ano letivo de 2023.

#### Recurso em 1ª instância

O Requerente reiterou o pedido, nesse sentido, argumentou que o CEX encaminhou um documento de uma página com apenas uma linha legível do material, com informação já citada na solicitação, de forma que ignorou o pedido inicial.

#### Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Recorrido esclareceu que os materiais didáticos a serem adotados pelo Sistema Colégio Militar do Brasil (SCMB) são elencados nas Normas de Planejamento e Gestão Escolar (NPGE). De forma que o documento anexado na resposta inicial se refere ao extrato da NPGE/2023 onde foi definido o livro didático de História a ser adotado pelo 3º ano do Ensino Médio em 2023 nos Colégios Militares. Ademais declarou que não há pareceres, memorandos, notas técnicas, processo administrativo ou outros documentos relacionados ao processo.

#### Recurso em 2ª instância

O Requerente reiterou o pedido, alegando que a argumentação do órgão que não produziu um documento sequer para escolher os livros didáticos não faz sentido na administração pública.

#### Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Comando ratifica as respostas anteriores.

#### Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente solicitou deferimento.

### Análise da CGU

A CGU solicitou esclarecimentos adicionais ao recorrido. Em retorno obteve resposta do CEX esclarecendo que a relação de livros didáticos foi confeccionada nas revisões curriculares, a partir da indicação dos docentes, civis e militares, para adoção em todos os CM integrantes do SCMB. Além disso, informou que, conforme consta nas NPGE 2023, o material didático somente é adotado se estiver em consonância com o Projeto Pedagógico do SCMB e em condições de garantir a excelência do ensino ministrado nos CM, sendo suporte para os docentes desenvolverem a prática pedagógica e cumprirem o previsto nos Planos de Sequência Didática, não devendo ser encarado como guias ou “trilhos” para a atividade em sala. Assim sendo, a CGU pontuou que, desde o recurso de 1ª instância, o CEX declarou a inexistência de pareceres, memorandos, notas técnicas, processo administrativo ou outros documentos relacionados ao processo de escolha do livro didático de História a ser adotado pelo 3º ano do Ensino Médio em 2023 nos CM, conforme solicitado pelo requerente, diante disto, a CGU considerou que a declaração do Órgão é revestida de presunção relativa de veracidade, decorrente do princípio da boa-fé e da fé pública, além de ser consequência direta da presunção de legalidade dos atos administrativos, sendo que a Súmula CMRI nº 6/2015 consolida que a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa.

### Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, pois considerou que não houve negativa de acesso à informação, requisito previsto no art. 16 da Lei nº 12.527/2011 para a admissibilidade do recurso pela CGU, visto que a declaração de inexistência da informação constitui resposta de natureza satisfativa para fins da LAI, conforme a Súmula CMRI nº 06/2015.

### Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente solicitou deferimento.

### Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

### Análise da CMRI

Tendo em vista que o recorrente não forneceu em seu recurso argumentos a serem avaliados, esta Comissão observou apenas os fatos constantes deste processo desde o pedido inicial. Assim sendo, constatou-se que o recorrido declarou no recurso de 1ª instância que “não há pareceres, memorandos, notas técnicas, processo administrativo ou outros documentos relacionados ao processo.” Nesse contexto, com fim a instruir o presente recurso foi realizada diligência junto ao CEX para que se manifestasse, em retorno o órgão respondeu, inclusive encaminhando a resposta ao recorrente na data de 18/12/2024:

*“O material didático adotado no ano de 2023 foi escolhido porque, à época, era o que melhor que atendia a relação custo benefício para atender os alunos do Sistema Colégio Militar do Brasil, tanto os do ensino presencial quanto os do ensino a distância, inclusive com a disponibilização na plataforma on-line do Curso Regular de Educação a Distância do Colégio Militar de Manaus. A aprovação do material didático é publicada nas Normas de Planejamento e Gestão Escolar (NPGE), documento elaborado anualmente. Nas NPGE de 2024 foi atualizada a lista de material didático e o 3º ano do Ensino Médio passou a adotar o livro História Geral e do Brasil, de autoria de Neto, José. A.F e Tasinafo, Célio R., da Harbra Editora.” (Grifo nosso)*

Logo, vê-se que o recorrido informa que o livro foi escolhido considerando-se o custo-benefício, e que a formalização da escolha foi feita por meio de publicação nas Normas de Planejamento e Gestão Escolar (NPGE), documento elaborado anualmente, sendo este o documento existente sobre a referida escolha. Assim, caracterizada a perda de objeto do presente recurso, nos termos do art. 52, da Lei nº 9.784/1999, o qual determina que poderá se declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

### Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso, entretanto, houve a respectiva perda de objeto, nos termos do artigo 52 da Lei nº 9.784/1999, em razão da entrega do documento requerido à recorrente, ainda durante a instrução deste recurso.

---



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/03/2025, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 13:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 18:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 17/03/2025, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6394453** e o código CRC **22639200** no site:  
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

---

Referência: Processo nº 00131.000001/2025-25

SEI nº 6394453